



COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
Lei Municipal n° 251, de 12 de abril de 2010

Piracicaba, 30 de outubro de 2023

Ofício: COMDEMA 137/2023

Assunto: Solicitação de parecer do Comdema sobre a alteração do Artigo 61, da Lei municipal 421 de 2020, com a inserção do paragrafo único ao texto (destacado em vermelho). Para avaliação dos Conselheiros, também envio a Lei em anexo.

Prezado Sr. Wagner Alexandre de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba

Encaminhamos parecer sobre a minuta de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Ilmo. Vereador Acácio Geraldo Souza de Godoy, Vereador do Município de Piracicaba, que propõe a inclusão de parágrafo único a Lei 421, de 15 de dezembro de 2020.

Estamos a disposição para mais esclarecimentos e apoio no que for necessário.

Atenciosamente,

Marcos Y. Kamogawa
Presidente do COMDEMA
Gestão 2023-2025

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
PARECER

CONTEXTUALIZAÇÃO

A Lei complementar nº 421, de 15 de dezembro de 2020, disciplina o uso e ocupação, parcelamento, condomínio e edificação do solo urbano no Município de Piracicaba, Plano Diretor de Desenvolvimento de Piracicaba e revoga as Leis Complementares nº 206/07; nº 207/07; nº 208/07; nº 217/08; nº 240/09; nº 244/09; nº 252/10; nº 273/11; nº 299/13; nº 307/13; nº 327/14; nº 328/14; nº 330/14; nº 341/15; nº 347/15; nº 357/15; nº 366/16; nº 392/18; nº 393/18 e nº 398/18 e dá outras providências.

A alteração proposta pela minuta de Lei complementar apresentada, adiciona um Parágrafo Único à Lei 421/2020, no Capítulo IV, Artigo 61 (vide ofício anexo):

Art. 61.
.....

Parágrafo único. Quando as áreas destinadas a implantação de equipamentos comunitários estiverem inutilizadas, aguardando a definição ou construção das edificações para seu devido fim, fica autorizado o poder público do município a implantar equipamentos de lazer que atendam a demanda da região, podendo esses serem posteriormente transferidos às outras áreas que necessitem.” (NR)

O parágrafo adicionado tem como justificativa:

Atualmente, há muitas áreas institucionais no município, que são destinadas a implantação de equipamentos comunitários, porém estão aguardando definição do que será construído no local, ou aguardando a tramitação, e nesse tempo ficam abandonadas, juntando mato, sujeira e até sujeitas a ocupação ilegal. Com esta autorização, o poder público poderá implantar equipamentos destinados ao lazer, como academia ao ar livre, ou brinquedos para as crianças, como forma de utilização e garantindo o bem estar e manutenção do local e trazendo benefícios à população que reside nas proximidades.

Em suma, o parágrafo adicionado, tem por objetivo deixar claro que as áreas destinadas a implantação de equipamento comunitário possam ser utilizados para a implantação de equipamentos de lazer, temporariamente, até que se viabilize a construção do oficial a que foi destinada. Entretanto, tal complementação não venha a ser necessária, se considerarmos a resolução SIMA 80, de 16 de outubro de 2020, no artigo 3º, incisos I, II e III, no qual define claramente Equipamento urbano, equipamento comunitário e área institucional, além de outros.

A definição é:

Artigo 3º - Para fins de aplicação desta Resolução, entende-se:

I - Equipamento urbano: Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e de gás canalizado e reservatórios para contenção de águas pluviais, que podem ser instalados nas áreas institucionais ou sobre o sistema viário, quando se tratar de redes;

II - Equipamento comunitário: Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

III - Área institucional: espaços públicos destinados a instalação dos equipamentos públicos urbanos e comunitários;

Observando as definições da resolução, podemos concluir que a ocupação da área institucional destinada a equipamentos comunitários, já cita que esta área pode ser usada para os equipamentos de lazer, sendo portanto, desnecessário a indicação à nível municipal dessa destinação. Excetuando-se casos em que o local já esteja empenhado para obra específica.

No aspecto ambiental, a instalação de equipamentos de lazer nas áreas institucionais, são obras de baixo impacto ambiental e não trazem risco ao ambiente e a sociedade.

CONCLUSÃO

O parágrafo adicionado se sobrepõe a Resolução Estadual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, nº 80, de 16 de outubro de 2020, que autoriza o uso das áreas institucionais para instalação de equipamentos de lazer. Entretanto, cabe ao Poder Legislativo,

instituir tal regramento no âmbito municipal. Quanto ao aspecto ambiental, não há nenhum óbice, na implementação do aditivo à Lei complementar.

Marcos Y. Kamogawa
Presidente do COMDEMA
Gestão 2023-2025